



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 240,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo da publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.	
		Ano		
	As três séries	Kz: 400 275,00		
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 34/07:

Aprova o reajustamento do vencimento-base mensal dos titulares de cargos políticos. — Revoga o Decreto n.º 16/05, de 27 de Maio.

Decreto n.º 35/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 36/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos docentes universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 37/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 38/07:

Reajusta os vencimentos de base dos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 39/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 40/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de investigação científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 41/07:

Aprova as tabelas da estrutura indicária e salarial para ajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 42/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 43/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino público não superior e da carreira docente não universitária. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 44/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 45/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 46/07:

Reajusta a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 47/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial do trabalhador social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 48/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 49/07:

Actualiza as pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 72/06, de 27 de Outubro.

Decreto n.º 50/07:

Define os mecanismos de reajustamento das prestações diferidas de segurança social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 73/06, de 27 de Outubro.

Decreto n.º 51/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 52/07:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial dos oficiais de justiça. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 53/07:

Aprova o ajustamento dos subsídios das autoridades tradicionais. — Revoga o Decreto n.º 76/06, de 27 de Outubro.

Tabela de vencimentos das carreiras técnicas e não técnicas do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO) a que se refere o artigo 1.º

Índice 100 = Kz 7 517,63

Índice 100 = Kz: 16 062,34

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base	
Técnico superior	Assessor principal (SIE)	144 561,06	
	Assessor principal de informações	144 561,06	
	Assessor principal	144 561,06	
	Primeiro assessor (SIE)	134 923,66	
	Assessor de informações de 1.ª classe	134 923,66	
	Primeiro assessor	134 923,66	
	Assessor (SIE)	122 073,78	
	Assessor de informações de 2.ª classe	122 073,78	
	Assessor	122 073,78	
	Técnico superior principal (SIE)	109 223,91	
	Especialista de Informações de 1.ª classe	109 223,91	
	Técnico superior principal	109 223,91	
	Técnico superior de 1.ª classe (SIE)	96 374,04	
	Especialista de informações de 2.ª classe	96 374,04	
	Técnico superior de 1.ª classe	96 374,04	
	Técnico superior de 2.ª classe (SIE)	86 736,64	
	Especialista de informações de 3.ª classe	86 736,64	
	Técnico superior de 2.ª classe	86 736,64	
	Técnico	Técnico especialista principal (SIE)	83 524,17
		Técnico especialista principal	83 524,17
Técnico especialista de 1.ª classe (SIE)		80 311,70	
Técnico especialista de 1.ª classe		80 311,70	
Técnico especialista de 2.ª classe (SIE)		77 099,23	
Oficial de informações principal		77 099,23	
Técnico especialista de 2.ª classe		77 099,23	
Técnico de 1.ª classe (SIE)		67 461,83	
Oficial de informações de 1.ª classe		67 461,83	
Técnico de 1.ª classe		67 461,83	
Técnico de 2.ª classe (SIE)		61 036,89	
Oficial de informações de 2.ª classe		61 036,89	
Técnico de 2.ª classe		61 036,89	
Técnico de 3.ª classe (SIE)	56 218,19		
Oficial de informações de 3.ª classe	56 218,19		
Técnico de 3.ª classe	56 218,19		
Técnico médio	Técnico médio principal de 1.ª classe (SIE)	64 249,36	
	Técnico médio principal de 1.ª classe	64 249,36	
	Técnico médio principal de 2.ª classe (SIE)	62 643,13	
	Técnico médio principal de 2.ª classe	62 643,13	
	Técnico médio principal de 3.ª classe (SIE)	59 430,66	
	Técnico médio principal de 3.ª classe	59 430,66	
	Técnico médio de 1.ª classe (SIE)	56 218,19	
	Ajudante de informações de 1.ª classe	56 218,19	
	Técnico médio de 1.ª classe	56 218,19	
	Técnico médio de 2.ª classe (SIE)	51 399,49	
	Ajudante de informações de 2.ª classe	51 399,49	
	Técnico médio de 2.ª classe	51 399,49	
	Técnico médio de 3.ª classe (SIE)	41 762,08	
Ajudante de informações de 3.ª classe	41 762,08		
Técnico médio de 3.ª classe	41 762,08		
Técnico auxiliar	Primeiro oficial (SIE)	41 762,08	
	Auxiliar de informações de 1.ª classe	41 762,08	
	Segundo oficial (SIE)	36 943,38	
	Auxiliar de informações de 2.ª classe	36 943,38	
	Terceiro oficial (SIE)	32 124,68	
Auxiliar de informações de 3.ª classe	32 124,68		

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
Administrativo, auxiliar e operário	Oficial administrativo principal	24 056,64
	Primeiro oficial	22 553,10
	Tesoureiro principal	22 553,10
	Segundo oficial	21 049,56
	Tesoureiro de 1.ª classe	21 049,56
	Terceiro oficial	19 546,02
	Tesoureiro de 2.ª classe	19 546,02
	Motorista de pesados principal	18 042,48
	Operário qualificado encarregado	18 042,48
	Estagiário	16 538,94
	Motorista de pesados de 1.ª classe	16 538,94
	Motorista de ligeiros principal	16 538,94
	Operário qualificado de 1.ª classe	16 538,94
	Escriturário-dactilógrafo	15 035,40
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	15 035,40
	Operário qualificado de 2.ª classe	15 035,40
	Telefonista	13 531,86
	Motorista de pesados de 2.ª classe	13 531,86
	Auxiliar administrativo principal	12 028,32
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	12 028,32
	Operário não qualificado encarregado	12 028,32
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	10 524,78
	Operário não qualificado de 1.ª classe	10 524,78
	Auxiliar de limpeza principal	10 524,78
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	9 021,24
	Operário não qualificado de 2.ª classe	9 021,24
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	9 021,24
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	7 517,70

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 55/07

de 28 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica da inspecção afecto aos distintos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo de Administração do Estado, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado, de acordo com as tabelas salarial e indiciária anexas ao presente decreto, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior, incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 20/01, de 6 de Abril e demais legislação na situação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 10 de Maio de 2007.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciária de direcção e chefia e da carreira técnica do pessoal dos Serviços de Inspeção e Fiscalização do Estado

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Direcção e chefia</i>	Inspector Geral do Estado	170
	Inspector geral	150
	Inspector geral-adjunto	140
	Inspector provincial	140
	Inspector-chefe de 1.ª classe	130
	Inspector-chefe de 2.ª classe	120
<i>Inspector superior</i>	Inspector assessor principal	840
	Inspector primeiro assessor	760
	Inspector assessor	680
	Inspector superior principal	540
	Inspector superior de 1.ª classe	480
	Inspector superior de 2.ª classe	420
<i>Inspector técnico</i>	Inspector especialista principal	420
	Inspector especialista de 1.ª classe	380
	Inspector especialista de 2.ª classe	350
	Inspector técnico de 1.ª classe	320
	Inspector técnico de 2.ª classe	260
	Inspector técnico de 3.ª classe	230
<i>Subinspector</i>	Subinspector principal de 1.ª classe	200
	Subinspector principal de 2.ª classe	180
	Subinspector principal de 3.ª classe	160
	Subinspector de 1.ª classe	140
	Subinspector de 2.ª classe	120
	Subinspector de 3.ª classe	100

Tabela de vencimentos-base de direcção e chefia e da carreira técnica do pessoal dos Serviços de Inspeção e Fiscalização do Estado

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento base	Despesas de representação	Remuneração total
<i>Direcção e chefia</i>	Inspector geral do Estado	135 571,45	27 114,29	162 685,74
	Inspector geral	119 621,87	23 924,37	143 546,24
	Inspector geral-adjunto	111 647,07	22 329,41	133 976,49
	Inspector provincial	111 647,07	22 329,41	133 976,49
	Inspector chefe de 1.ª classe	103 672,28	—	103 672,28
	Inspector chefe de 2.ª classe	95 697,49	—	95 697,49
<i>Inspector superior</i>	Inspector assessor principal	141 923,29	—	141 923,29
	Inspector primeiro assessor	128 406,79	—	128 406,79
	Inspector assessor	114 890,28	—	114 890,28
	Inspector superior principal	91 236,40	—	91 236,40
	Inspector superior de 1.ª classe	81 099,02	—	81 099,02
	Inspector superior de 2.ª classe	70 961,65	—	70 961,65
<i>Inspector técnico</i>	Inspector especialista principal	70 961,65	—	70 961,65
	Inspector especialista de 1.ª classe	64 203,39	—	64 203,39
	Inspector especialista de 2.ª classe	59 134,71	—	59 134,71
	Inspector técnico de 1.ª classe	54 066,02	—	54 066,02
	Inspector técnico de 2.ª classe	43 928,64	—	43 928,64
	Inspector técnico de 3.ª classe	38 859,95	—	38 859,95
<i>Subinspector</i>	Sub-inspector principal de 1.ª classe	33 791,26	—	33 791,26
	Sub-inspector principal de 2.ª classe	30 412,13	—	30 412,13
	Sub-inspector principal de 3.ª classe	27 033,01	—	27 033,01
	Sub-inspector de 1.ª classe	23 653,88	—	23 653,88
	Sub-inspector de 2.ª classe	20 274,76	—	20 274,76
	Sub-inspector de 3.ª classe	16 895,63	—	16 895,63

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 56/07
de 28 de Maio

Tornando-se necessário reajustar os valores do salário mínimo nacional garantido único e o montante do salário mínimo por grandes agrupamentos económicos de acordo com a inflação esperada para o corrente ano, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto n.º 98/05, de 28 de Outubro;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Montante do salário mínimo nacional)

É reajustado para Kz: 7420,00, o salário mínimo nacional garantido aos trabalhadores por conta de outrem.

ARTIGO 2.º
(Montante do salário mínimo por grandes agrupamentos)

O salário mínimo por grandes agrupamentos económicos é reajustado para os seguintes montantes:

- a) agrupamento da agricultura Kz: 7420,00;
- b) agrupamentos dos transportes dos serviços e da indústria transformadora Kz: 9275,00;
- c) agrupamentos do comércio e da indústria extractiva Kz: 11 130,00.

ARTIGO 3.º
(Empresas com dificuldades de aplicação do salário mínimo nacional)

Para manter o nível de emprego, as empresas que não tenham capacidade de aplicar os salários mínimos referidos no artigo 2.º do presente diploma, devem solicitar à Direcção Provincial da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, autorização para aplicação de salários diferentes daqueles, mediante apresentação de justificativos da situação económica e financeira da empresa que comprovem aquela incapacidade temporária.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 10 de Maio de 2007.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA
E DO URBANISMO E AMBIENTE**

Despacho conjunto n.º 356/07
de 28 de Maio

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário do imóvel, por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.º 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio:

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes:

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam:

1.º — Proceda a Conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos, do prédio urbano de rés-do-chão, sito na Cidade do Lubango, Rua Deolinda Rodrigues, Bairro Comercial, Casa n.º 239, inscrito na Repartição de Finanças da Hufla, em Lubango, sob o n.º 753, em nome de João Pereira Lourinho e omissa na Conservatória dos Registos da Comarca da Hufla em Lubango.

2.º — Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com a competência para o efeito, designadamente a Comissão Nacional para a Venda do